

FUNÇÕES DO DIREITO PENAL NO ESTADO SOCIAL E DEMOCRÁTICO DE DIREITO

FUNCTIONS OF CRIMINAL LAW IN THE SOCIAL AND DEMOCRATIC STATE OF LAW

Túlio Diego Ribeiro dos Santos¹

Cristiano Roberto Brasileiro da Silva Passos²

RESUMO: O Direito Penal, inserido no contexto do Estado Social e Democrático de Direito, tem sido amplamente utilizado como instrumento de contenção de condutas consideradas socialmente perigosas. Nesse sentido, este artigo, busca analisar de forma crítica, a estrutura atual do Direito Penal, com enfoque na sua eficácia como mecanismo de prevenção de delitos e quanto a sua eficiência na redução da reincidência criminal no Brasil. Para tanto, serão abordadas as principais funções do Direito Penal, percorrendo desde a sua evolução histórica até as principais teorias que fundamentam as funções da pena, apontando os limites da punição tradicional e a importância da adoção de políticas públicas complementares, como o fortalecimento da aplicação das penas alternativas e a promoção da justiça restaurativa. Portanto, a metodologia empregada no presente estudo é a bibliográfica por meio de revisão de informações e literaturas, analisando obras e publicações que abordaram o tema ao longo dos últimos anos. Destarte, os resultados desta pesquisa indicam que o sistema penal brasileiro, marcado pela superlotação carcerária e ausência de dados atualizados sobre a reincidência, necessita de estratégias integradas que promovam a ressocialização e a justiça social, reforçando o papel subsidiário do Direito Penal em uma abordagem multidisciplinar de combate à criminalidade. As considerações finais destacam a necessidade urgente da realização de um censo penitenciário, para que se obtenha dados confiáveis que ajude a entender e enfrentar os problemas concernente ao sistema carcerário.

Palavras-chave: Direito penal; Estado social e democrático de direito; Prevenção criminal; políticas punitivas.

ABSTRACT: Criminal Law, inserted in the context of the Social and Democratic State of Law, has been widely used as an instrument to contain behaviors considered socially dangerous. In this sense, this article seeks to critically analyze the current structure of Criminal Law, focusing on its effectiveness as a mechanism for preventing crimes and its efficiency in reducing criminal recidivism in Brazil. To this end, the main functions of Criminal Law will be addressed, from its historical evolution to the main theories that underlie the functions of punishment, pointing out the limits of traditional punishment and the importance of adopting complementary public policies, such as strengthening the application of alternative penalties and promoting restorative justice. Therefore, the methodology used in this study is bibliographical through a review of information and literature, analyzing works and publications that have addressed the subject over the last few years. Thus, the results of this research indicate that the Brazilian penal system, marked by prison overcrowding and lack of updated data on recidivism, requires integrated strategies that promote resocialization

¹Aluno concludente do Curso de Bacharelado em Direito, da Faculdade do Cerrado Piauiense-FCP. E-mail: tuliodribeiro@gmail.com

²Orientador de conteúdo desse artigo, da Faculdade do Cerrado Piauiense (FCP), Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Piauí (UFPI), Especialista em Direito Civil e Processual Civil, pela Faculdade do Cerrado Piauiense (FCP) e Especialista em Gestão Pública Municipal pela Universidade Estadual do Piauí (UESPI). E-mail: cristianobrasileiro999@hotmail.com

and social justice, reinforcing the subsidiary role of Criminal Law in a multidisciplinary approach to combating crime. The final considerations highlight the urgent need to conduct a prison census in order to obtain reliable data that will help to understand and address the problems concerning the prison system.

Keywords: Criminal law; Social and democratic state of law; Crime prevention; Punitive policies.

INTRODUÇÃO

A convivência de forma harmoniosa em sociedade exige a implementação de conjunto de regras de comportamento. A própria ideia da criação do Estado, no sentido da existência de um contrato social pactuado por nossos antepassados, surgiu justamente para viabilizar e possibilitar essa convivência. Nesse contexto, o ser humano, visando ao bem-estar social, renuncia a certos direitos individuais para adquirir outros de forma coletiva. Tais medidas visam garantir o respeito entre os indivíduos, a fim de evitar conflitos. Na concepção de um Estado Social e Democrático de Direito, deve-se observar certas limitações, pois, mesmo o Estado dotando de capacidade para criar regras que facilite a convivência dos indivíduos em coletividade, é fundamental que essas regras garantam o maior respeito possível às liberdades individuais.

No entanto, enfatiza-se que não é somente o Estado que possui mecanismos para impor regras e, conseqüentemente, influenciar o comportamento dos indivíduos na sociedade. Deve-se compreender que normas também podem emergir de grupos de convivência social como, da família, da igreja, da escola, do trabalho, entre outros. Desse modo, nota-se que os instrumentos de controle social são os meios utilizados para estabelecer e regular tais regras, que, por sua vez, quando emergidas do Estado, geralmente ocorre por meio de leis, caracterizando o chamado, controle social formal. Logo, dentre os mais variados instrumentos de controle social formal, encontra-se o Direito Penal.

Assim, ao atuar como instrumento essencial para a manutenção da ordem pública e promoção da paz social, o Direito Penal acaba ocupando um lugar importante entre os meios que o Estado dispõe para exercer o controle social formal. No contexto do Estado Social e Democrático de Direito, a aplicação do Direito Penal precisa estar em consonância com os princípios fundamentais da legalidade, proporcionalidade e intervenção mínima do Estado. Garantindo aos cidadãos uma previsibilidade jurídica e os protegendo de possíveis arbitrariedades advindas do Estado, a exemplo, os excessos punitivos.

A cada dia que passa, as sociedades adquirem níveis crescentes de complexidade, sendo efeito direto das constantes transformações sociais e, culminando no aperfeiçoamento das práticas criminosas, nesse sentido, o Direito Penal é frequentemente invocado como instrumento de proteção da ordem e de garantia da convivência pacífica. Assim, diante da complexidade das relações sociais e do constante avanço das dinâmicas criminosas, indaga-se: O Direito Penal, ao atuar como mecanismo de contenção de condutas consideradas arriscadas, consegue efetivamente prevenir a reiteração de crimes?

Portanto, a hipótese principal deste estudo é que a prevenção da delinquência não deve estar ancorada exclusivamente no Direito Penal. Destarte, necessita-se de uma estratégia e abordagem multidisciplinar, focada na resolutividade dos problemas já mencionados e, na ampliação de uma melhor eficácia. Desse modo, percebe-se que o Direito Penal, mostra-se limitado e insuficiente para conduzir e resolver sozinho tais mazelas sociais. Acredita-se, que o motivo principal esteja ligado ao alto nível de complexidade das sociedades modernas e, fatores externos, como péssima estrutura educacional e social.

Justifica-se a escolha do tema, pela necessidade de se analisar a eficácia das penas na redução da reincidência e os limites do Direito Penal na prevenção da criminalidade. Esta pesquisa parte do princípio de que o Direito Penal, apesar de desempenhar um papel crucial na preservação da ordem social e na proteção de bens jurídicos importantes, possui restrições consideráveis na prevenção da reincidência de crimes. A mera aplicação de penas, particularmente restritivas de liberdade, não mostra-se adequada para inibir a ocorrência de novos crimes. É preciso implementar políticas públicas adicionais, como ações de ressocialização, educação e reintegração social dos condenados.

A presente pesquisa, objetiva-se de modo específico, em analisar o papel do Direito Penal no Estado Social e Democrático de Direito; examinar a eficácia da pena como mecanismo de prevenção da criminalidade e avaliar a reincidência e os limites do Direito Penal na contenção de comportamentos criminosos.

Dessa forma, o presente estudo pretende contribuir para uma análise crítica do papel do Direito Penal na sociedade contemporânea, avaliando até que ponto suas funções repressivas e preventivas são capazes de produzir os efeitos desejados e quais são as possíveis limitações que exigem complementação por meio de políticas públicas mais amplas e eficazes.

O presente estudo, está estruturado em três eixos principais. No primeiro item, abordar-se-á o Direito Penal e suas funções no Estado Social e Democrático de Direito, destacando sua evolução histórica, seus princípios fundamentais e sua interface com outras

esferas do ordenamento jurídico. Em seguida, no segundo item, tratar-se-á da prevenção da criminalidade, examinando em que medida a sanção penal pode cumprir um papel preventivo e quais são os desafios para sua concretização. Por fim, no terceiro item, será discutida a reincidência e a limitação do Direito Penal na prevenção de crimes, explorando as razões pelas quais a simples punição não se mostra suficiente para frear a reiteração delitiva e os caminhos alternativos para uma abordagem mais eficaz no combate à criminalidade.

1 O DIREITO PENAL E SUAS FUNÇÕES NO ESTADO SOCIAL E DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Em 14 de julho de 1789, ocorreu na França, um evento que de modo inimaginável viria alterar os rumos políticos, sociais e jurídicos de todo o ocidente. A queda da Bastilha, como ficou conhecida, foi a invasão de uma antiga prisão, considerada modelo de opressão do antigo Regime Francês. Esse evento foi motivado pela insatisfação popular, devido crises na economia e na política que a França vinha enfrentando. A burguesia, depois de conquistar poder econômico, ansiava por liberdade, igualdade e fraternidade. Além disso, buscava também, mecanismos para frear os abusos praticados pela monarquia. Para alguns historiadores, este evento foi o marco inicial da Revolução Francesa. Soboul (2007, p.28) afirma que:

A burguesia, elemento dirigente do Terceiro, a partir daí empunhou as rédeas. Seus fins eram revolucionários: destruir o privilégio aristocrático, estabelecer a igualdade civil numa sociedade sem ordem nem corpos. Não obstante, pretendia conservar-se dentro de um estrito legalismo. Mas foi em breve empurrada para a frente, na ação revolucionária, pelas massas populares, verdadeira força motriz, mantidas em boa disposição por muito tempo ainda pela contribuição de suas próprias reivindicações e pela crise econômica que persistiu até meados de 1790.

Dessa forma, inspirada na Revolução Americana de 1776 e nas ideias filosóficas do Iluminismo, no campo do Direito, conquista-se à Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789. Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (França, 1789, artigos 1º e 2º). Segundo este documento:

Art. 1º: todos os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum.

Art. 2º O fim de toda a associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses Direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão.

Como resultado, a monarquia acabou perdendo forças e, a sua supremacia foi transferida ao povo, que tinha a lei como ferramenta fundamental para manifestar a vontade da maioria, inspirados no bem-comum. Portanto, nota-se que a lei foi bastante importante nesse contexto histórico, assegurando direitos fundamentais do homem e funcionando como instrumento protetor contra as arbitrariedades do monarca. Apesar das significativas conquistas contra a monarquia, a queda do modelo de Estado legalista não tardou a ocorrer, pois, o abuso do monarca converteu-se em excessos do legislador ou da maioria parlamentar, que se mostrava intransigente. Assim, reforça Estefam (2024, p.170) que:

Surgiu, então, a desconfiança no trabalho do parlamento, sendo lícito afirmar que a derrocada do 'Estado legalista' coincidiu com o desprestígio crescente dos responsáveis por sua elaboração. Via-se, paradoxalmente, uma hiperlegalidade (excesso de leis regulando todos os setores da vida humana, situação presente nos dias atuais e uma hipolegalidade (existência de leis de baixa qualidade, incapazes de atender às aspirações sociais, sentimento também percebido contemporaneamente).

Acredita-se que a soma desses elementos, corroboraram para a ruptura com o antigo modelo de Estado e, conseqüentemente a instauração de um novo, onde o legislador teve seus poderes diminuídos. Nota-se que o ocidente apenas tinha trocado o despotismo absolutista pela tirania do parlamento, agora, necessitava-se encontrar mecanismos que fossem capazes de limitar o poder do parlamento e assegurar que a sua atuação fosse voltada para os verdadeiros e legítimos anseios sociais. Nesse cenário, nasceu o Estado Constitucional de Direito.

Desse modo, a sequência de acontecimentos históricos, iniciada pela insatisfação popular na França no início do século XVIII, teve como resultado a criação de um novo modelo de Estado, que por sua vez, era pautado em valores e na busca do bem-estar da maioria. Assim, ocorre a superação aos modelos de estado anteriores, ao ponto que o Estado Constitucional de Direito, se mostrava capaz de entregar ao povo garantias e previsibilidade legal. Nessa linha, compreende o pensamento de Estefam (2024, p.171) ao aludir que:

O aparecimento das constituições modernas e a crescente admissibilidade de sua força normativa operaram uma verdadeira 'revolução dentro da revolução', em que a preocupação primária residia em conter o poder estatal, de modo geral, e o legislador, em particular, inclusive no que tange ao exercício do poder de punir (*ius puniendi*), isto é, de descrever infrações penais, cominando-lhes as respectivas sanções. (Grifos da fonte)

Dessa forma, surge o neoconstitucionalismo, que compreende-se como sendo resultado da revolução iniciada com a instituição do Estado Constitucional de Direito, este movimento, trazia a supremacia constitucional como objeto exordial, outorgando-lhe a

intitulação de *lex superior*, expressão em latim que significa “lei superior”. Assim, compreendia-se a constituição como sendo fonte para as demais normas, devendo todos os atos infraconstitucional obedecê-la. Desse modo, não sendo diferente com o Direto Penal, a evolução deu-se ancorada nos conjuntos de valores, princípios e regras trazida pelo novo modelo de Estado.

Nessa linha, o neoconstitucionalismo influenciou a construção de muitas constituições pelo mundo. No contexto brasileiro, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, não foi diferente. Levando em consideração o cenário caótico ao qual o país estava mergulhado, a Constituição de 1988, tinha a missão de restaurar a democracia e a cidadania.

O Contexto anterior a sua promulgação era totalmente adverso, uma vez que o país encontrava-se mergulhado em uma ditadura cívico-militar. Dessa forma, nota-se que o constituinte de 1988, objetivou romper com esses paradigmas que aqui estavam estabelecido, buscou construir uma República Federativa do Brasil, fundamentada no Estado Social e Democrático de Direito, onde os princípios garantidores dos direitos fundamentais fossem de fato respeitados. Nessa linha, Barroso (2010, p.18), alude que:

A transição de um Estado autoritário, intolerante e muitas vezes violento para um Estado democrático de direito. Sob sua vigência, vêm-se realizando eleições presidenciais, por voto direto, secreto e universal, com debate público amplo, participação popular e alternância de partidos políticos no poder. Mais que tudo, a Constituição assegurou ao país a estabilidade institucional que tanto faltou ao longo da república.

Nesse *interim*, o preâmbulo da Carta Magna de 1988, nos auxilia na identificação de que a busca por um Estado Social, de fato é objetivo da constituição, uma vez que, como se sabe, o preâmbulo tem a função de enunciar os valores e sentimentos que revestiam os constituintes a época da promulgação:

Preâmbulo: O Estado Democrático de Direito destina-se assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social. (Brasil, 1988)

Assim, nota-se que embora tenha-se passado por esse momento de autoritarismo e desrespeito aos direitos fundamentais na história recente do país, o momento atual é marcado pela vigência da Constituição Federal de 1988, que busca a implementação de um Estado Social e Democrático de Direito.

Nesse sentido, no contexto de um Estado Social e Democrático de Direito, o Direito Penal tem sua missão balizada nos princípios constitucionais, devendo-se respeitar de certo modo, as liberdades individuais e a dignidade da pessoa humana. Dessa forma, a sua atuação deve ser promovida não apenas com enfoque na punibilidade da delinquência, mas sim, deve ser a bússola da justiça e do bem-estar social, objetivando a garantia de boas relações entre pessoas e protegendo os princípios básicos da convivência pacífica.

1.1 A EVOLUÇÃO DO DIREITO PENAL

A origem do Direito Penal está estritamente ligada a história da evolução humana. Desde o momento em que o homem decidiu viver em sociedade, houve a necessidade de regular algumas condutas, pois, objetivava-se manter a harmonia nas relações coletivas. Dessa maneira, ainda em fase inicial ou embrionária, surge o que hoje conhece-se como Direito Penal atual.

Diferente do seu surgimento, atualmente, o Direito Penal se mostra extremamente complexo, sendo reflexo da evolução que ocorreu nas sociedades ao longo do tempo. Assim, as manifestações iniciais de direito penal foram expressas pela vingança penal que por sua vez, para fins didático, subdivide-se em três, sendo estas: a vingança divina, vingança privada, e a vingança pública.

Na fase da vingança divina, devido à forte influência exercida pela religião, os povos antigos acreditavam que eventos da natureza como trovões, chuvas, raios, secas ou inundações, eram manifestações dos deuses. Assim, o Direito Penal encontrava-se permeado por credences e misticismos, podendo tais eventos serem interpretados como uma premiação ou um castigo. Dessa forma, acreditava-se que a conduta delituosa deveria ser reprimida e punida com rigor, ao modo que fosse capaz de satisfazer a vontade dos deuses. Noronha (2001, p.21) explica que:

Já existe um poder social capaz de impor aos homens normas de conduta e castigo. O princípio que domina a repressão é a satisfação da divindade, ofendida pelo crime. Pune-se com rigor, antes com notória crueldade, pois o castigo deve estar em relação com a grandeza do deus ofendido.

Desse modo, percebe-se que no contexto da vingança divina, o Direito Penal era aplicado pelos sacerdotes, e tinha seu embasamento fundamentado no modelo teocrático. Em outras palavras, o direito se confundia com a religião e o crime por sua vez, era entendido

como pecado. Ressalta-se que cada pecado atingia um certo Deus e as penas eram castigos divinos que tinham como objetivo a purificação e a salvação do criminoso/pecador.

No período da vingança privada, diante da ocorrência de um crime, a vítima, os familiares ou sua tribo exercia uma reação imediata contra o autor ou até mesmo membros da família, muitas vezes de maneira desproporcional à ofensa sofrida. Quando o indivíduo autor da conduta, pertencesse ao mesmo grupo, poderia ser perdoado, e recebia como punição a “perda da paz”, que era uma espécie de banimento do infrator da comunidade a qual fazia parte. Assim, ele era deixado sem proteção do seu grupo, ficando totalmente vulnerável aos inimigos.

Porém, se o autor pertencesse a um grupo social distinto, era aplicado a “vingança de sangue”, um meio cruel que resultava na liquidação do indivíduo infrator. Este período foi marcado por intensas disputas entre famílias e tribos, muitas vezes levando ao extermínio de alguns grupos. Por este motivo, deu-se então a necessidade da implementação de regras para evitar o aniquilamento total das famílias, e assim foi concebida a primeira conquista no âmbito repressivo: a Lei de Talião (*jus talionis*). Nesse sentido, Smanio (2012, p. 5 e 6) reforça que:

Como meio de se evitar essa situação de aniquilação ante as tribos surge no cenário Penal, uma das melhores conquistas, o Talião, representado pelo brocardo ‘olho por olho, dente por dente’!, Trouxe o critério da proporcionalidade entre o crime cometido e a reação da pena, não permitindo mais vinganças arbitrárias e desproporcionais. Entretanto, apesar da inovação trazida pelo critério da proporcionalidade, a adoção irrestrita do talião levou, com passar do tempo, com que grande parte da população ficasse deformada pela perda do membro, sentido ou função [...]. Aparece, então, o costume de substituir o ofensor por um escravo (somente possível, é claro, para aqueles que fossem proprietários de escravos), a fim de que a punição se fizesse na pessoa deste, poupando-se o corpo do verdadeiro ofensor. Evoluiu-se, assim, para o que se chamou de composição, sistema que permitia ao infrator ‘comprar’ sua liberdade ao pagar um preço em moedas animais, ferramentas, armas etc. para a vítima ou sua família, que ‘vendiam’ o direito de represália.

A fase da vingança pública foi marcada pelas penas cruéis de morte na fogueira, roda, esquartejamento e sepultamento em vida. Tais penas buscavam alcançar a segurança e proteção dos grupos dominantes. Também foi um período caracterizado por uma maior organização social e pelo fortalecimento do Estado, este por sua vez, pode exercer a legítima intervenção nos conflitos e consequente aplicação da pena. Noronha (2009, p.21) explica que nessa fase “o objetivo é a segurança do príncipe ou soberano, através da pena, também severa e cruel, visando a intimidação.”

Desse modo, a pena pública tinha como principal objetivo, proteger a própria existência do Estado e do Soberano, tendo como delitos principais os de lesa-majestade e, sucessivamente, os que atacassem a ordem pública e os bens dos religiosos ou públicos, tais como homicídio, as lesões corporais, os crimes contra a honra, contra a propriedade entre outros. Segundo Smanio (2012, p. 6-7):

Nesse momento, a repressão penal busca manter a todo custo a paz pública, utilizando-se do terror e da intimidação na execução das penas. É nesta época que aparecem as leis mais severas e cruéis e que se castiga com maior dureza não só crimes mais graves, como também fatos como magia e feitiçaria. Na luta contra a criminalidade daqueles tempos, o Estado não vacilou em aplicar penas de morte acompanhadas de terríveis gravações, penas corporais consistentes em mutilações, penas infamantes, confiscações etc.; em alguns casos, a pena transcendia a pessoa do réu e atingia seus descendentes por diversas gerações, sendo que estes, sem nada terem feito, já nasciam sem diversos direitos. Nem os mortos eram respeitados, já que em alguns casos se desenterravam cadáveres e os processavam. Reinava a mais aviltante desigualdade, pois aos poderosos e nobres eram impostas as penas mais suaves, enquanto os plebeus e servos eram impostos os castigos mais pesados. Por fim, reinava a mais absoluta arbitrariamente, pois os juízes e tribunais podiam impor penas não previstas em lei e considerar fatos não apenados como criminosos. Esse foi o espírito do Direito Penal até quase o século XIX.

No decorrer da Idade Antiga, indiscutivelmente, Grécia e Roma mantiveram influência na cultura do ocidente e conseqüentemente modelaram diversos sistemas jurídicos, incluindo o brasileiro. O antigo Direito Grego, inspirado por escritos dos filósofos como Platão e Aristóteles, além de manifestação de outros pensadores, que tiveram parte de suas fontes perdidas ao longo do tempo. Quanto a Roma, vale destacar que nos primórdios, o Direito Penal encontrava-se incorporado à religião, ocorrendo uma ruptura somente durante a fase da realeza. Assim, os crimes foram divididos em *crimina publica*, considerados como sendo os mais ofensivos e, *delicta privata* entendidos como os menos ofensivos. Para Bitencourt, (2011, p.63) entre os principais elementos do Direito Penal Romano, pode-se destacar:

a) a afirmação do caráter público e social do Direito Penal; b) o amplo desenvolvimento alcançado pela doutrina da imputabilidade, da culpabilidade e de suas excludentes; c) o elemento subjetivo doloso se encontra claramente diferenciado. O dolo – animus -, que significava a vontade delituosa, que se aplicava a todo campo do direito, tinha, juridicamente, o sentido de astúcia – dolus malus - , reforçada, a maior parte das vezes, pelo adjetivo má, o velho dolus malus, que era enriquecido pelo requisito da consciência da injustiça; d) a teoria da tentativa, que não teve um desenvolvimento completo, embora se admita que era punida nos chamados crimes extraordinários; e) o reconhecimento, de modo excepcional, das causas de justificação (legítima defesa e estado de necessidade); f) a pena constituiu uma reação pública, correspondendo ao Estado a sua aplicação; g) a distinção entre *crimina publica*, *delicta privata* e previsão dos *delicta extraordinária*; h) a consideração do concurso de pessoas, diferenciando a autoria e a participação.

Assim, ao analisar essas características, evidencia-se a influência que o Direito Romano exerceu e continua exercendo até os dias atuais no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente no tange ao Direito Penal. Muito dos elementos conceituais e da estrutura jurídica, também ajuda a reforçar esta influência. Nessa linha, é de conhecimento geral que o Direito Romano forneceu as bases para a formação dos institutos jurídicos modernos, como a noção de culpa, dolo, responsabilidade e proporcionalidade das penas. Além disso, diversos princípios consagrados no sistema jurídico brasileiro, como a presunção de inocência, o devido processo legal e a importância da norma escrita, claramente têm raízes em práticas e valores romanos.

Dessa forma, nota-se que a história do Direito Penal é muito extensa e complexa, desse modo, entende-se que é humanamente impossível contemplar nesse estudo, todas as fases da evolução do Direito Penal, não podendo esgotar por total a temática, busca-se dar espaço aquilo que foi mais relevante para a compreensão do surgimento e da evolução desse importante ramo do direito. Assim, a última fase que se abordará aqui, será o Período humanitário, tendo o seu surgimento durante o século XVIII, devido as ideias filosóficas surgidas naquela época, que pregava a ampliação da utilização da razão em toda as áreas do conhecimento humano.

Das várias ideias defendidas por esses pensadores, algumas exerceram influência direta sobre o direito penal, trazendo novas concepções referente às punições que eram aplicadas aos indivíduos infratores. Desse modo, foi nessa fase que as penas passaram a ter um caráter mais humanísticos, marcando assim, o início do Direito Penal moderno. Acredita-se que um dos movimentos filosóficos, que mais exerceu influência nessa época, foi o iluminismos, que de certa forma, defendia a racionalização das leis e a proporcionalidade das penas

1.2 FUNÇÕES TRADICIONAIS DA PENA

O Direito Penal é uma das ferramentas utilizadas pelo Estado para exercer o controle social e, assim, manter a paz e o bem-estar coletivo. Dessa forma, quando um indivíduo comete uma ação que contraria as normas penais impostas, nasce para o Estado o *jus puniendi*, ou em outras palavras, o poder de puni-lo. Assim, para satisfazer a sua pretensão punitiva, o Estado, pode aplicar as mais variadas penas, incluindo a restrição da liberdade.

Nesse sentido, para cristalizar o que seria pena, torna-se fundamental conceitua-la. Segundo o professor Rodrigues (2024, p.351):

Pena é toda sanção imposta pelo Estado, mediante uma ação penal, a quem pratica uma infração penal (crime ou contravenção), como retribuição ao ato ilícito praticado e com o fim de evitar novos delitos. Em nosso ordenamento as penas podem consistir em privação de Liberdade, restrição de direitos, ou numa sanção pecuniária (multa), imposta como decorrência da prática de uma infração penal (crime ou contravenção).

Dessa forma, pode-se dizer que a pena é uma espécie de retribuição implementada pelo Estado a alguém, em resposta a prática de alguma infração penal cometida por essa pessoa, objetivando que a sociedade não venha cometer essa transgressão e que o indivíduo transgressor não volte a cometer tal conduta. Apesar de existirem inúmeras teorias doutrinárias acerca da pena, pode-se dizer que as principais são três: a Teoria Retributiva; Teoria Preventiva e, por último, a Teoria Mista. Nesse sentido, passa-se a abordar de forma sucinta cada uma delas, objetivando-se compreendê-las um pouco mais.

1.2.1 Teoria retributiva ou absoluta

Na teoria Retributiva, a pena é vista como uma forma de recompensar o criminoso pela prática de um ato ilícito, representando a resposta do Estado ao possível dano causado a uma pessoa específica ou à sociedade em geral. Nesta teoria, o objetivo é unicamente punir o condenado, causando-lhe um prejuízo decorrente de suas ações e conduta. Isso serve para que o criminoso compreenda que está sendo penalizado devido ao seu desrespeito às normas jurídicas e aos seus pares. Desse modo, compreende o pensamento de Roxin (2008, p. 81-82) ao ensinar que:

A teoria da retribuição não encontra o sentido da pena na perspectiva de algum fim socialmente útil, senão em que mediante a imposição de um mal merecidamente se retribui, equilibra e expia a culpabilidade do autor pelo fato cometido. Se fala aqui de uma teoria ‘absoluta’ porque para ela o fim da pena é independente, ‘desvinculado’ de seu efeito social. A concepção da pena como retribuição compensatória realmente já é conhecida desde a antiguidade e permanece viva na consciência dos profanos com uma certa naturalidade: a pena deve ser justa e isso pressupõe que se corresponda em sua duração e intensidade com a gravidade do delito, que o compense.

Compreende-se que essa teoria também serve como um meio para o Estado mostrar seu poder ao exercer o *jus puniendi*, fazendo com que o criminoso perceba as consequências de seus atos. O criminoso deve entender que, se não tivesse cometido a transgressão, não

haveria punição e, conseqüentemente, não estaria com a liberdade cerceada. Portanto, entende-se que isso é essencial para o uso responsável do livre arbítrio de cada pessoa. Se um indivíduo possui a habilidade de identificar a ilegalidade de suas ações, ele poderia facilmente escolher um comportamento diferente, evitando assim a prática de atos ilícitos, uma vez que teria discernimento para isso. Nessa linha, Greco (2022, p.112), reforça que:

A concepção retributiva da pena parte do pressuposto de que o homem é livre, que possui o direito e a faculdade de escolher entre o bem e o mal. Se opta por praticar o mal, deve receber a sanção previamente determinada pelo Estado. Sua preocupação não está na prevenção de futuros atos semelhantes praticados pelo próprio agente, ou mesmo por outras pessoas. Por isso, a teoria retributiva é conhecida, também, como uma teoria absoluta, já que a pena é um fim em si mesma.

Desse modo, a pena é tanto um castigo quanto uma consequência do crime cometido, não tendo outro propósito além de ser um fim em si mesma. Ao impor as sanções estabelecidas pela lei, a pena é vista como um meio de fazer justiça. Portanto, não se trata de ressocialização, reparação do dano causado pelo crime, reeducação ou imposição de trabalho para dignificar o preso. O objetivo é punir, castigar e fazer com que o indivíduo pague pela falta de atenção aos parâmetros legais e desrespeito à sociedade.

1.2.2 Teoria preventiva ou relativa

A Teoria Preventiva se diferencia da anterior ao focar na prevenção de novos delitos, com o objetivo de evitar a ocorrência de novas condutas criminosas e impedir que os condenados voltem a infringir a lei. Assim, acredita-se que o delinquente retornará a praticar condutas ilícitas se não for punido de imediato. Por esse motivo, a teoria preventiva busca evitar a ocorrência de atos delitivos como forma de preservar a paz e a ordem social. Dessa forma, compreende-se que indivíduos considerados criminosos ou propensos ao crime já estarão encarcerados, o que dificulta a ocorrência de novos delitos. Nessa linha, Hassemer (1993, p.34), ensina que:

Existe a esperança de que os concidadãos com inclinações para a prática de crimes possam ser persuadidos, através de resposta sancionatória à violação do Direito alheio, previamente anunciada, a comportarem-se em conformidade com o Direito, esperança, enfim, de que o Direito Penal ofereça sua contribuição para o aprimoramento da sociedade.

Nesse sentido, é importante ressaltar que a teoria preventiva se desdobra em diversos fundamentos, sendo os mais relevantes a prevenção geral e a prevenção específica. Assim, o

primeiro se fundamenta no medo que é incutido no restante da sociedade pela chance de ser punida por cometer algum delito, enquanto o segundo se apoia na prevenção imposta ao próprio criminoso, com o objetivo de que ele possa ficar constrangido a não praticar novos crimes devido a uma punição anterior. Referente a prevenção geral, Greco (2022, p.113) alude que:

Conhecida também pela expressão *prevenção por intimidação*, a pena aplicada ao autor da infração penal tende a refletir na sociedade, evitando-se, assim, que as demais pessoas, que se encontram com os olhos voltados na condenação de um de seus pares, reflitam antes de praticar qualquer infração penal (grifos do autor).

Desse modo, fica claro que a teoria preventiva não visa especificamente punir o criminoso, mas prevenir a ocorrência de novos crimes, partindo do pressuposto de que todo indivíduo que comete um delito tem uma alta probabilidade de reincidência. Ademais, é uma demanda da sociedade, pois contribui para a manutenção do equilíbrio social. Trata-se de uma colaboração com a sociedade, não um objetivo em si, já que, além de teoricamente reabilitar o preso, protege os bens jurídicos de serem alvo de novos delitos.

1.2.3 Teoria mista, unificadora ou eclética

A teoria mista é, na realidade, uma fusão das teorias retributiva e preventiva. Segundo essa teoria, a pena tem duas pretensões específicas, distintas e simultâneas: é tanto uma retribuição ao criminoso pela prática de um delito quanto um meio de prevenir a ocorrência de novos delitos. Nesse sentido, Rodrigues (2024, p.714) reforça que a teoria mista:

Unifica as teorias absolutas e relativas, portanto, concilia a função de retribuição com os fins de prevenção geral e especial, tendo sido esta a teoria adotada no Brasil (Art. 59 do CP), o que podemos perceber de acordo com as 3 etapas pelas quais passa uma pena: – Prevenção geral negativa: presente na cominação abstrata da pena em cada Tipo penal. – Prevenção geral positiva e retribuição: presentes na aplicação da pena concreta através da dosimetria, feita de acordo com a gravidade do fato, e na culpabilidade do agente. – Prevenção especial positiva e negativa: presentes na etapa de execução, de acordo com nosso sistema progressivo de cumprimento das penas.

Assim, observa-se que a teoria mista fundamenta-se na combinação das duas teorias previamente discutidas (retributiva e preventiva), passando a ter múltiplos fins e objetivos que incluem tanto a punição quanto a prevenção. A punição é exclusivamente derivada da teoria retributiva, uma vez que seu propósito é fazer com que o delinquente experimente o mal causado à sociedade e à vítima do delito, mostrando-lhe que, ao cometer um crime, será afetado pelo mal causado e pelo desrespeito ao ordenamento jurídico e à sociedade. A

precaução, por sua vez, decorre da teoria preventiva da pena, uma vez que visa prevenir a ocorrência de novas ações com características criminosas.

2 O DIREITO PENAL E A PREVENÇÃO DA CRIMINALIDADE

A prevenção da criminalidade é um dos temas mais importante dentro do Direito Penal na atualidade, o aumento sistemático de condutas criminosas, faz surgir em vários espaços, discussões acerca da melhor forma para o seu enfrentamento. A abordagem preventiva, inicialmente, objetiva impedir que o crime ocorra. Desse modo, ao adotar políticas pública voltadas para a prevenção, o Estado consegue alcançar melhorias não apenas na eficiência do sistema prisional, mas também, contribui para promover uma sociedade mais justa e segura.

Nessa linha, compreende o pensamento de Lima (2022, p.109) ao aludir que: “A prevenção do delito consiste no conjunto de ações destinadas a evitar sua prática. [...] No Estado Democrático de Direito o saber criminológico tem como norte a orientação prevencionista, pois o interesse se volta a evitar o delito, e não em puni-lo”.

Conforme o posicionamento predominante na doutrina, a prevenção ao crime é classificada em três formas principais: primária, secundária e terciária. Na prevenção primária, objetiva-se impedir que o crime venha a ocorrer por meio da adoção de políticas pública que vise promover condições sociais, econômicas e culturais. Já na prevenção secundária, busca-se identificar e agir de forma antecipada nas situações de risco, a fim de impedir que ocorra a reincidência criminal. Por fim, na prevenção terciária, busca-se mitigar os impactos negativos causados às vítimas e sociedade como um todo.

2.1 A EFICIÊNCIA DAS PENAS ALTERNATIVAS

A violência sistematizada tornou-se cotidiana na vida dos brasileiros e, os números apontam um crescimento fora do comum. Desse modo, diante da superlotação dos sistemas prisionais, torna-se cada vez mais necessário repensar soluções que objetive o seu desafogamento, a fim de evitar que ocorra um colapso. Neste contexto, as penas alternativas apresenta-se como uma solução viável, pois, além da superlotação carcerária, os ambientes prisionais, uma vez controlados internamente por facções criminosas, diga-se de passagem, extremamente violentas, mostram-se insuficientes e inapropriados para a recuperação de alguns delinquentes. Rates (2025, p.2) alude que:

A aplicação das penas alternativas dentro do sistema penal brasileiro representa uma abordagem significativa para combater a superlotação nas prisões do país. A introdução de diferentes medidas punitivas apresenta-se como uma alternativa viável para fazer respeitar as normas de boa convivência social reduzir o número de detentos, beneficiando o sistema carcerário, que infelizmente apresenta um cenário caótico.

A aplicação de penas alternativas ou restritivas de direitos, justifica-se pela necessidade de agir com proporcionalidade e de forma justa. Desse modo, condutas criminosas com menor gravidade, podem ser contempladas com esse tratamento diferenciado da justiça. Assim, Rodrigues (2024, p.752) ensina que:

As penas restritivas de direitos são penas substitutivas da privação da liberdade e por isso autônomas, seu maior propósito é evitar a desnecessária privação da liberdade em certos crimes de menor gravidade e, não sendo penas acessórias, será inadmissível sua cumulação com penas privativas de liberdade.

A utilização das penas alternativas, em substituição as restritivas de liberdade, também refletem de forma significativa na economia estatal e social, pois, quando alguém se encontra preso em regime fechado, o Estado tem um alto custo para mantê-lo. Ademais, os indivíduos agraciados pelas penas alternativas, podem se reinserir ao mercado de trabalho e exercer atividade remunerada. Nessa linha, Rates (2025, p.2) explica que:

O uso das penas alternativas também é justificado por seu impacto econômico e social. A manutenção de um preso em regime fechado acarreta altos custos para o Estado, enquanto as penas alternativas, além de menos onerosas, proporcionam retorno à sociedade, seja por meio de serviços comunitários, seja pela reintegração do condenado ao mercado de trabalho. Esse modelo de punição contribui para a redução dos gastos públicos e promove um ciclo virtuoso de benefícios, refletindo-se tanto na recuperação do condenado quanto na melhoria da convivência social.

Dessa forma, evidencia-se que as penas alternativas, exercem um papel preponderante no contexto do sistema carcerário brasileiro. Através delas, busca-se um sistema prisional mais justo, eficiente e equitativo, combatendo à superlotação das prisões e promovendo a proporcionalidade em relação aos delitos e seus impactos sociais. Além disso, acredita-se que tais medidas ajudam de forma significativa na ressocialização do indivíduo, pois permite que o infrator cumpra sua pena de maneira produtiva, muitas vezes prestando serviços à comunidade ou participando de programas educativos.

3 A REINCIDÊNCIA E A LIMITAÇÃO DO DIREITO PENAL NA PREVENÇÃO DE CRIMES

A *priori*, objetivando-se cristalizar o entendimento sobre o tema, necessita-se compreender a origem da palavra reincidência, voltada para um sentido amplo. Dessa forma, quanto a sua etimologia, entende-se que advém do latim *recidere*, que de forma geral e objetiva, traz o significado de recair, voltar a realizar alguma ação ou repetir um ato. Dentro do contexto do Direito Penal, entende-se por reincidência, a repetição da prática de algum crime. Nesse sentido, alguns doutrinadores esforçam-se em construir definições para melhor compreender tal fenômeno. Desse modo, Jesus (2013, p.611) ensina que: “A reincidência pressupõe uma sentença condenatória transitada em julgado por prática de crime. Há reincidência somente quando o novo crime é cometido após a sentença condenatória de que não cabe mais recurso”.

Outrossim, percebe-se que dentro do Direito Penal brasileiro, há como critério para a ocorrência da reincidência, a existência de uma sentença transitada em julgado, ou seja, que não tenha mais possibilidade de recursos, caso o sujeito preencha este requisito e encontre-se com esse status, é denominado como reincidente. Nessa linha, Bitencourt (2011, p.278) reforça que: “reincidente é quem pratica um crime após ter transitado em julgado sentença que, no País ou no estrangeiro, condenou-o por crime anterior, enquanto não houver transcorrido cinco anos do cumprimento ou da extinção da pena.”

Dessa forma, nota-se que a reincidência não está limitada meramente a um conceito técnico, mas sim, apresenta-se como um fator preponderante no que tange o Direito Penal. Na prática, esta funciona como circunstância de agravante na aplicação da pena e dessa maneira, reflete diretamente na dosimetria realizada pelo magistrado. Assim, a sua compreensão torna-se importante para entender a conduta desviante do infrator e garantir que a pena aplicada a ele, cumpra sua função preventiva e educativa.

3.1 O FENÔMENO DA REINCIDÊNCIA CRIMINAL

Ter conhecimento acerca dos dados sobre a reincidência em um país, é de fundamental importância para o correto direcionamento de políticas públicas que visem diminuir a ocorrência desse fenômeno. É através dessas informações que o Estado poderá guiar conjuntos de ações e tomar decisões mais assertivas para alcançar uma maior eficiência na tentativa de ressocializar os apenados. Porém, tratando-se do contexto brasileiro, infelizmente existem dificuldades para a real mensuração da reincidência criminal. Nesse sentido, Julião (2020), *apud* Lima *et al.* (2025, p.279) alude que: “a divulgação de informações acerca de

reincidência nas prisões tem sido débil, tendo o último censo penitenciário acontecido em 1995”.

Desse modo, infere-se que existe uma despreocupação por parte do poder público, uma vez que sem dados atualizados, concisos e, acima de tudo, que tenha alto nível de confiabilidade, torna-se praticamente impossível ter a real noção da dimensão e da complexidade dos problemas que permeiam a criminalidade. Nessa linha, Lima *et al.* (2025, p.284) defendem que:

Identificar a reincidência criminal no Brasil é basilar, contudo, reconhecer o indicador é apenas uma das ferramentas para se analisar a eficácia do sistema penal. Por isso, é necessário avaliar as medidas tomadas e identificar estatisticamente os seus efeitos, especialmente atribuindo causalidade.

As dificuldades relacionadas à fidedignidade das informações obtidas nas pesquisas, não se limitam apenas a falta de divulgações recentes de um censo penitenciário, além da própria dificuldade encontrada para estabelecer uma ideia formal do que seria a reincidência criminal, Lima *et al.* (2025, p.279) apontam ainda outros problemas:

Um dos desafios de mensurar a reincidência está na sua definição, o que torna a literatura pouco homogênea. Um indicador de reincidência deve estabelecer: tempo entre condenações, isto é, a janela temporal de acompanhamento do indivíduo; retorno provisório ou definitivo à prisão; se o segundo delito precisa ser da mesma natureza do primeiro; se delitos ocorridos após fugas são computados etc. [...] Outro desafio é o fato de que a pesquisa brasileira não seguiu apenas uma metodologia de reincidência, o que gera uma descontinuidade dos dados ao longo do tempo e entre localidades, dificultando o estudo do tema.

Nota-se que devido a inúmeros fatores, as pesquisas relacionadas à reincidência criminal, acabam se prejudicando, fazendo com que não ocorra um avanço considerável nos estudos e, conseqüentemente, penalizando a sociedade como um todo, a arcar com o ônus da falta de estudos precisos quanto a temática, uma vez que sem essas informações, torna-se impossível ter efetividade no enfrentamento à criminalidade e, proporcionar a diminuição dos casos de reincidência criminal.

3.2 ALTERNATIVAS AO DIREITO PENAL TRADICIONAL

Quando olha-se para a evolução do Direito Penal de forma crítica e analítica, constata-se que ele não é estático. Pelo contrário, ao buscar acompanhar as mudanças que ocorrem nas sociedades, o mesmo, está sempre adaptando-se às novas demandas e realidades das

sociedades. Assim, pode-se dizer que o Direito Penal também sofre mudanças e, tende a continua evoluindo, na medida em que busca acompanhar a dinamicidade social.

Nesse *interim*, nota-se que o modelo tradicional do Direito Penal, estruturado em bases punitivas-retributiva, se mostra insuficiente para tratar das complexas relações sociais da atualidade. Como já abordado nesse estudo, o Brasil encontra-se com o status de terceira maior população carcerária do mundo, ficando atrás apenas dos Estados Unidos, que ocupa a primeira posição nesse *ranking*, e da China, que encontra-se ocupando a segunda posição. Nessa linha, Torres e Avila (2024, p.49) aludem que:

[...] a falência do sistema prisional, do infligir a pena de prisão em si, até questões relacionadas à idade penal. Deixando evidente a real constatação de que o atual sistema criminal pode não está conseguindo atender os anseios de uma sociedade que clama por segurança e justiça. [...] O sistema criminal fundamentado no ordenamento pátrio brasileiro, no qual a pena privativa de liberdade é tida como um dos meios para a manutenção da paz e da ordem, não tem conseguido atingir seu principal objetivo.

Na busca por respostas alternativas a este modelo, que tenha por objetivo, a diminuição da superlotação do sistema carcerário, que seja focado em uma justiça penal menos contenciosa, que seja eficiente e, ao mesmo tempo, funcione para diminuição da utilização das penas privativas de liberdade, surgem propostas que a cada dia tem ganhado espaços nos debates públicos e, entre os estudiosos do Direito Penal. Desse modo, dentre essas alternativas, pode-se destaca a justiça restaurativa, que segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na Resolução nº 225/2016 (CNJ, 2016):

A Justiça Restaurativa é um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato são solucionados de modo estruturado.

Dessa forma, a justiça restaurativa, mostra-se extremamente relevante na solução de conflitos, pois é uma forma de desmonopolizar a prestação jurisdicional, fazendo com que os sujeitos envolvidos, tanto no polo ativo quanto no passivo, possam ser protagonistas na busca por uma solução menos contenciosa. No Direito Penal brasileiro, a ideia é bastante recente, porém encontra espaço para a sua aplicação, devido à grande necessidade de melhorias no nosso sistema penal.

METODOLOGIA

O tema abordado, por estar estritamente ligado à eficiência do Estado no combate à criminalidade, e de certa forma, tratar de “Segurança Pública”, desempenha um papel fundamental na garantia da ordem, da paz social e, conseqüentemente, para a promoção do bem-estar da coletividade, será utilizado nesta linha como base lógica de investigação, o método dedutivo. Que, conforme Monteiro e Mezzaroba (2023, p.91), "o método dedutivo parte de argumentos gerais para argumentos particulares". Complementa Barbosa (2022, p.113) que "no método dedutivo, começamos articulando a argumentação jurídica de maneira mais simples aumentando a complexidade da discussão até chegar ao final".

Nesse sentido, destaca-se que a utilização dos métodos científicos é de suma importância na padronização de dados e informações que resultam no alcance dos objetivos do pesquisador, vez que o caminho para se alcançar tais resultados denomina-se metodologia científica e que leva o pesquisador a transitar pelos caminhos, alcançando a aprendizagem.

Ademais, o presente trabalho tem-se como tipo de pesquisa exploratória, isto é, um tipo de estudo realizado para obter uma compreensão inicial sobre um assunto desconhecido ou pouco explorado, visando preencher lacunas de informação e familiarizar o pesquisador com o tema para construir hipóteses para estudos futuros. Nesse *ínterim*, parafraseando Gil (2022), a pesquisa exploratória, visa proporcionar uma maior familiaridade do autor com o problema, tornando evidente e contribuindo para construção de hipóteses.

Outrossim, busca-se utilizar como procedimento de investigação, o Bibliográfico, através da realização de pesquisas em bases de dados acadêmicas e bibliotecas, a fim de localizar materiais pertinentes ao tema em estudo. Procurando realizar uma avaliação crítica das fontes localizadas, destacando suas contribuições para a pesquisa e, posteriormente, estruturando de forma organizada as informações coletadas. Bittar (2022), ensina que a técnica bibliográfica como modelo de investigação, demanda que o pesquisador apure o máximo possível as obras nacionais e estrangeiras de referência sobre o assunto e eventuais dicionários especializados no ramo, bem como, as estruturas lógicas do raciocínio devem ser permanentemente *sopesadas* pelo pesquisador.

Destarte, a revisão bibliográfica foi realizada por meio de citações, levantamento de referências teóricas já analisadas e publicadas por meio de escritos eletrônicos, como doutrinas, artigos científicos, páginas de *web sites* e do acesso às seguintes bases de dados e materiais disponíveis e de livre acesso: *Scielo*, *Periódicos Capes*, *Lexml*, *Livros*, *Doutrinas*, *Leis e Códigos*.

DISCUSSÃO E RESULTADOS

O presente trabalho buscou por meio da pesquisa exploratória e bibliográfica, contribuir para uma análise crítica e reflexiva das funções do Direito Penal no contexto do Estado Social e Democrático de Direito, com enfoque na prevenção da criminalidade e na diminuição da reincidência criminal no cenário brasileiro, pois, é obrigação do Estado intervir tão pouco quanto baste, a fim de garantir a máxima liberdade do cidadão.

Nesse *interim*, foram observados os seguintes objetivos específicos: analisar o papel do Direito Penal no Estado Social e Democrático de Direito, buscando-se entender o surgimento do Estado Social e Democrático; examinar a eficácia da pena como mecanismo de prevenção da criminalidade, compreendendo o surgimento e evolução histórica da pena; e avaliar a reincidência e os limites do Direito Penal na contenção de comportamentos criminosos. Em segundo plano, a presente pesquisa explora a relação entre o direito penal e a proteção dos direitos fundamentais, a prevenção de crimes, a ressocialização do condenado e o controle social do Estado.

Nesse sentido, ao examinar o problema de pesquisa, cumpre-se indagar se o Direito Penal, ao atuar como mecanismo de contenção de condutas consideradas arriscadas, consegue efetivamente prevenir a reiteração de crimes? Ao debruçar sobre a temática, percebe-se que o Direito Penal, enquanto mecanismo de contenção de condutas consideradas arriscadas, pode atuar na prevenção de reiteração de crimes, mas sua efetividade não é absoluta e depende de diversos fatores, buscando dissuadir potenciais infratores através da ameaça de punição e, em casos de reincidência, aplicar sanções mais severas.

De forma abrangente, o estudo procurou criticamente demonstrar que ao optar pela adoção dessas medidas alternativas, que grosso modo, são divergente das penas privativas de liberdade, acaba-se por ter impacto positivo na economia estatal e social. Pois, quando o Estado deixa de encarcerar, economiza, uma vez que a manutenção de um preso, custa caro aos cofres público, de tal modo que, por não estar encarcerado, o preso pode trabalhar e contribuir para o desenvolvimento da econômica no sentido geral.

Por fim, seria considerável a ideia de buscar alternativas que apontem políticas para a urgência da realização de um censo penitenciário, que vise atualizar os dados, para facilitar o entendimento da real dimensão que permeiam o tema e, também para que se possa compreender como se encontra a situação do país quanto a efetividade do sistema carcerário na ressocialização dos apenados.

Dessa maneira, os resultados obtidos por meio da pesquisa evidenciam que o Direito Penal, embora exerça papel essencial na manutenção da ordem social e na prevenção da criminalidade, deve ser utilizado de forma ponderada e subsidiária, priorizando medidas que valorizem a dignidade humana e a ressocialização do indivíduo. Espera-se, portanto, que o estudo contribua para o aprimoramento das políticas públicas voltadas à redução da reincidência criminal e à efetividade das penas alternativas, promovendo um sistema penal mais justo, eficiente e alinhado aos princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito. Assim, a pesquisa reforça a necessidade de repensar o modelo punitivo vigente, a fim de torná-lo mais humano e capaz de alcançar seus reais objetivos preventivos e sociais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Levando em consideração os problemas apresentados por esta pesquisa, em especial, quando trata-se de buscar entender se o direito penal, dotado das mais variadas ferramentas à sua disposição, consegue de fato obter êxito ao tentar dirimir a reincidência criminal, o presente estudo aponta uma falta de seriedade na busca de uma solução viável por parte do poder público.

Essa afirmativa se dá, pelo fato de o estudo constatar a inexistência de dados atualizados e que sejam confiáveis, levando em consideração que, o último censo penitenciário tenha sido realizado em 1995, ou seja, praticamente 30 anos atrás. Deve-se entender que a sociedade muda com o passar do tempo, tornando-se cada vez mais complexa em suas relações. Nesse *interim*, torna-se impossível tratar os problemas e as amarras sociais da atualidade, tendo como base, dados obsoletos obtidos a mais de três décadas.

Verifica-se que este estudo também aponta que a superlotação do sistema carcerário brasileiro, faz os presídios atuarem em contramão do que era de se esperar, tendo em vista que a aplicação da Lei de Execução Penal (LEP), no contexto do Brasil, acredita e prega a ressocialização do indivíduo. Porém, o domínio constante por parte de facções criminosas, extremamente violentas, transformam os presídios em locais de carnificinas, obrigando presos, que exercendo comportamento natural de sobrevivência ao meio, se aproxima ou até mesmo filia-se a tais facções.

Outro ponto importante abordado nessa pesquisa é a possibilidade da utilização das penas alternativas de direito, que funcionam como ferramentas para mitigar o crescente número da população carcerária. Dessa forma, ao aplicar essa modalidade de pena, claro, em casos de menor potencial lesivo ao direito tutelado, mesmo que de maneira ainda tímida,

acaba por reduzir a quantidade de presos que adentram para a população carcerária. Destarte, também reverbera positivamente para uma melhor eficácia na ressocialização do apenado, pois, é uma forma de evitar que o mesmo tenha contado com prisioneiros mais perigosos e, assim impedir que seja recrutado para compor alguma facção criminosa.

Por fim, na busca de soluções que de fato funcione para reduzir a criminalidade e, consequentemente, a reincidência criminal, não deve-se atribuir toda a responsabilidade ao direito penal, o problema não inicia-se já no encarceramento, mas sim, em toda a estrutura social. Dessa forma, deve-se voltar o foco, na tentativa de impedir que as crianças e adolescentes, primordialmente, adentre para o mundo da criminalidade. Nesse sentido, os esforços devem ser concentrado na promoção da educação, em políticas públicas que oportunize a inclusão social, políticas públicas que ataquem as causas que estruturam a criminalidade e em uma reforma do sistema prisional. Dessa forma, o direito penal deve ser utilizado de forma complementar, subsidiária. Garantido a promoção de um ideal de Estado Social e Democráticos.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, C. V. **Metodologia da pesquisa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

BARROSO, Luís Roberto. **A constituição brasileira de 1988: uma introdução**. São Paulo: Saraiva, 2010.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral, I**, 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BITTAR, E. C. B. **Metodologia da pesquisa jurídica**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 de abr. de 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 25 de abr. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional De Justiça (CNJ). **Resolução nº 225**, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Diário de Justiça Eletrônico /CNJ, n. 91, de 2 de junho de 2016. Disponível em: atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289. Acesso em: 25 de abr. 2025.

ESTEFAM, André. **Direito Penal: Parte Geral**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

FRANÇA. Assembleia Nacional Constituinte. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, 1789**. Disponível em: br.ambafrance.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem-e-do-Cidadao. Acesso em: 23 abr. 2025.

GIL, Antônio Carlos, 1946. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: volume 1: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal**. 24. ed. Barueri-SP: Atlas, 2022.

HASSEMER, Winfried. **Três temas de Direito Penal**. 6ª ed. Porto Alegre: Fundação Escola Superior do Ministério Público, 1993.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal – Parte Geral**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LIMA, José César Naves. **Manual de Criminologia**. Salvador: JusPodivm, 2022.

LIMA, Pedro *et al.* **Reincidência criminal: Revisão sistemática da literatura de avaliação de programas**. Revista Brasileira de Segurança Pública, São Paulo, 2025. Disponível em: revista.forumseguranca.org.br/rbsp/article/view/1970. Acesso em: 02 jun. 2025.

MONTEIRO, C. S.; MEZZAROBÀ, O. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal: introdução e parte geral**. 36ª edição. São Paulo: Saraiva, 2001.

NORONHA, E. Magalhaes. **Direito Penal: Introdução e Parte Geral**. São Paulo: Rideel, 2009.

RATES, Emanuely. **A aplicação das penas alternativas no sistema penal brasileiro: proporcionalidade aos delitos que a motivam**. Centro Universitário São Lucas, Ji-Paraná, 2025. Disponível em: jiparana.emnuvens.com.br/riacti/article/view/1655/836. Acesso em: 12 mai. 2025.

RODRIGUES, Cristiano. **Manual de Direito Penal**. 4ª ed. Indaiatuba-SP: Foco, 2024.

ROXIN, Claus. **Derecho penal: parte general**. Trad. Diego-Manuel Luzón Peña, Miguel Días y García Canlledo e Javier de Vicente Remesal. Madrid: Thomson Civitas, 2008.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Introdução ao Direito Penal: criminologia, princípios e cidadania**. São Paulo: Atlas, 2012.

SOBOUL, Albert. **A Revolução Francesa**. Trad. Rolando R. Silva. Rio de Janeiro: Difel, 2007.

TORRES, Luiz Victor Fernandes; AVILA, Matheus Rafha. A Aplicabilidade da Justiça Restaurativa no Processo Penal Brasileiro. **Revista de Ciências Jurídicas e Empresariais**, 2024. Disponível em: revistajuridicas.pgscogna.com.br/juridicas/article/view/12902/7173. Acesso em: 19 mai. 2025.